



Solução de Consulta nº 81 - Cosit

Data 26 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. REGISTRO. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. CONHECIMENTO DE CARGA. *HOUSE. MASTER.*

Na aquisição do serviço de transporte internacional de carga em que há a operação de consolidação da carga e, conseqüentemente, a emissão de dois conhecimentos de carga, quais sejam, o “genérico ou *master*” e o “agregado, *house* ou filhote”, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que contratar o serviço de transporte internacional de carga com residente ou domiciliado no exterior, por intermédio de agente de carga, domiciliado no Brasil, obriga-se a registrar no Siscoserv as informações relativas a esse serviço constantes do conhecimento de carga classificado como *house*, emitido pelo prestador do serviço (transportador contratual - NVOCC), residente ou domiciliado no exterior, e tendo como consignatária a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (tomadora do serviço).

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, art. 2º, § 1º, IV, “d” e “e”, e V, “b” e “c”; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º.

Relatório

1. A consultante, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, formulou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012,

editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Afirma já ter formalizado, anteriormente, consulta acerca da responsabilidade pelo registro de informações no Siscoserv em relação aos “serviços de frete” contratados para operacionalizar a importação “de máquinas industriais, seus componentes, acessórios, peças e afins”.

2.1. Naquela ocasião, informou que os “seus fornecedores localizados no exterior” entravam em contato com “um dos **agentes transportadores** utilizados pela CONSULENTE” e que “o **agente transportador** eleito para a operação” emitia “o decorrente conhecimento de embarque” da carga a ser transportada (destaques no original). Em relação a esse tema, ela perguntou se deveria registrar no Siscoserv os serviços de frete “cujo documento de transporte (AWB - aviso de embarque aéreo, ou seu equivalente Marítimo - B/L (*Bill of Lading*, por exemplo) tenha sido emitido em seu nome, visto que, neste caso, é a responsável pela contratação do serviço” e se estava obrigada a registrar os serviços de frete contratados por empresas no exterior.

2.2. A consulta foi resolvida por meio da Solução de Consulta Cosit nº 180, de 16 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22.03.2017, nos termos do art. 27, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2016. Sua conclusão, em relação ao transporte internacional contratado para operacionalizar a importação de mercadorias, está assim escrita:

18. Ante o exposto, responde-se à consulente, que:

(...)

b) em relação ao registro no Siscoserv de informações relativas ao serviço de transporte internacional de cargas:

b.1) prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las; a obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga;

b.2) o obrigado a transportar que não é operador de veículo deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte; logo, simultaneamente, será prestador e tomador de serviço de transporte;

b.3) quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço; mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome;

b.4) se o tomador e o prestador do serviço forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv;

b.5) o conhecimento de carga é um documento admissível como comprovante do pagamento relativo ao serviço de transporte tomado diretamente de um transportador efetivo (daquele que, de fato, realiza o transporte) domiciliado no exterior;

b.6) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional de carga, prestado por residente ou domiciliado no exterior, quando o prestador desse serviço for contratado pelo

exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o custo esteja incluído no preço da mercadoria importada;

3. A consulente diz ter tomado ciência da Solução de Consulta Cosit n.º 180, de 2017, no dia 24.03.2017 (fl. 5 do presente processo). Em 25.04.2017, protocolou nova petição (fls. 4 a 8), na qual afirma persistirem dúvidas acerca da obrigação de registro de informações no Siscoserv, na situação em que, no transporte internacional de carga decorrente de suas operações de importação, são emitidos dois documentos, quais sejam: o “BL/AWB Master” e o “BL/AWB House”.

4. O fato objeto da presente consulta, relativo ao transporte internacional decorrente da importação “de máquinas industriais, seus componentes, acessórios, peças e afins”, está assim exposto (destaques no original):

*Quando pretende efetuar a importação dos bens que comercializa, a **CONSULENTE contata agentes de cargas no Brasil**, que serão os responsáveis por efetuar o transporte dos bens do exterior até o país. Ditos agentes, domiciliados no Brasil, **contatam terceiro no exterior (NVOCC no transporte marítimo)**, os quais serão responsáveis por encontrar e contratar no exterior a melhor forma do transporte necessário.*

*Nestes termos, o agente no Brasil, após transmitir todos os dados do transporte que deve ser efetuado, possibilita que o **terceiro no exterior (NVOCC no transporte marítimo) efetue a contratação de um transportador efetivo**, ou seja, de uma empresa que possua o veículo que viabilize a realização do transporte.*

*As operações são lastreadas nos seguintes documentos: i) **BL/AWB Master** emitido por uma empresa de transporte efetivo, constando como Shipper o terceiro no exterior (NVOCC no transporte marítimo); e como consignee o agente de cargas no Brasil; ii) **BL/AWB House**, emitido pelo terceiro no exterior (NVOCC no transporte marítimo), constando como shipper o exportador e como consignee a CONSULENTE (doc. III).*

Desta feita, contratando a CONSULENTE agente de cargas no Brasil, que de fato é o contratante dos serviços de frete no exterior, passou a questionar se a responsabilidade pelo registro da operação no SISCOSEV seria sua ou do mencionado agente (...).

5. Alega que, apesar das conclusões expostas na Solução de Consulta Cosit n.º 180, de 2017, ela “**passou a ainda ter dúvidas acerca da obrigatoriedade de efetuar o registro da operação no SISCOSEV**. “Isto porque, em que pese ter sido destacado que a obrigação de transporte se evidencia pela emissão do conhecimento de carga, no caso em questão, **são emitidos dois conhecimentos, o Master e o House**”. (Destaques no original.)

5.1. Acrescenta que, “por medida de precaução”, ela “**passou a registrar todas as operações** nas quais consta como *Consignee* do conhecimento de carga *House* emitido pelo responsável pelo transporte no exterior (**NVOCC no transporte marítimo**)” (grifos da consulente).

6. Finaliza a sua consulta nos seguintes termos (destaques no original):

*Dado o exposto, visando a CONSULENTE atender adequadamente os ditames legais, em específico ao que determina a Instrução Normativa n.º 1277/2012 e alterações, estando ciente do que dispõe outras Soluções de Consulta acerca da matéria, principalmente a n.º 257/2014, a CONSULENTE apresenta a seguinte **dúvida**, ainda não objeto de solução:*

a) Considerando que, em suas operações de importação, a Consulente contrata agente de cargas no Brasil e este fica responsável por contratar, em nome próprio, o transporte no exterior;

b) Considerando, ainda, que, na situação descrita nos documentos anexos, o agente de carga brasileiro contrata um transportador não proprietário de navio (NVOCC), que é domiciliado no exterior e este, por sua vez, contrata o transportador efetivo (armador);

c) Considerando que em cada importação são gerados 2 conhecimentos de carga, sendo um (o Master) emitido pelo armador, tendo o agente de cargas brasileiro como consignatário e o outro (o House), emitido pelo NVOCC, tendo a Consulente como consignatária, constando, ainda, informações sobre o agente de cargas brasileiro para entrega;

Pergunta 1) Na situação narrada, quem é obrigado a registrar a operação de transporte no SISCOSEV é a Consulente ou o agente de carga brasileiro?

Pergunta 2) Considerando a existência de dois conhecimentos de carga (House e Master), conforme os que foram apresentados anexos (doc. III), qual prevalece para fins de obrigatoriedade de registro do serviço de transporte de cargas no SISCOSEV?

Fundamentos

7. Preliminarmente, é relevante mencionar que as dúvidas as quais a consulente tenciona ver esclarecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil versam, especificamente, sobre a definição da responsabilidade pelo registro, no Siscoserv, do serviço de transporte internacional contratado entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, por meio de agente de cargas, residente ou domiciliado no Brasil, em cuja operação são emitidos dois conhecimentos de carga: um classificado como *master* (“BL/AWB Master”) e o outro, como *house* (“BL/AWB House”).

8. Conforme o art. 2º, § 1º, inciso V, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados”, o conhecimento de carga classifica-se, conforme o seu emissor e o consignatário, em “genérico ou *master*, quando o consignatário for um **desconsolidador**” ou “agregado, *house* ou filhote, quando for emitido por um **consolidador** e o consignatário não for um desconsolidador” (negritou-se).

9. Para realizar o transporte das “máquinas industriais, seus componentes, acessórios, peças e afins” que importa do exterior, a consulente, **domiciliada no Brasil**, contrata agente de cargas, também residente ou domiciliado **no Brasil**, que, por sua vez, contrata uma pessoa, residente ou domiciliada **no exterior**, o *Non-Vessel Operating Common Carrier* (NVOCC). Quando o NVOCC atua no embarque de cargas no exterior, consolidando as cargas, ou seja, agrupando um ou mais conhecimentos de carga (*house*) para transporte sob um único conhecimento genérico (*master*), ele é denominado de **consolidador**.

9.1. De acordo com o art. 2º, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, o consolidador, ainda que não seja o armador ou o operador da embarcação, também é qualificado como transportador.

10. Na operação descrita, cabe ao NVOCC, residente ou domiciliado **no exterior, contratar** o transportador efetivo (marítimo, neste caso), também residente ou domiciliado **no exterior**.

11. O transportador efetivo, residente ou domiciliado **no exterior**, emite o conhecimento de carga genérico ou **master**, no qual constam como embarcador, o NVOCC (consolidador no país de origem), e como consignatário, o agente de cargas, residente ou domiciliado no Brasil.

12. Após a chegada da carga no porto de destino, no Brasil, o agente de cargas, residente ou domiciliado **no Brasil**, procederá à desconsolidação a fim de tornar disponível o conhecimento de carga específico “*house*”, para a consulente. Esse conhecimento de carga é emitido pelo NVOCC, residente ou domiciliado **no exterior**, e nele constam como embarcador o exportador da mercadoria, residente ou domiciliado **no exterior**, e como consignatária a consulente, domiciliada **no Brasil**.

13. Das relações contratuais descritas, é fácil perceber que a consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estará obrigada a registrar no Siscoserv as informações relativas à aquisição do serviço de transporte internacional de carga constantes do conhecimento de transporte denominado *house*, que formaliza a relação contratual estabelecida entre ela e o prestador do serviço (transportador contratual - NVOCC), residente ou domiciliado no exterior.

13.1. Diante disso, cumpre observar que está correto o procedimento da consulente de “**registrar todas as operações** nas quais consta como *Consignee* do conhecimento de carga *House* emitido pelo responsável pelo transporte no exterior (**NVOCC no transporte marítimo**)” (grifos da consulente).

13.2. Cumpre esclarecer que o conhecimento de transporte denominado *master*, formaliza a relação contratual entre o NVOCC (consolidador no país de origem), e o agente de cargas, residente ou domiciliado no Brasil de modo que não deve ser objeto de registro pela consulente por esta não configurar em nenhum dos polos da prestação de serviço.

Conclusão

14. Ante o exposto, responde-se à consulente que na aquisição do serviço de transporte internacional de carga em que há a operação de consolidação da carga e, conseqüentemente, a emissão de dois conhecimentos de carga, quais sejam, o “genérico ou *master*” e o “agregado, *house* ou filhote”, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que contratar o serviço de transporte internacional de carga com residente ou domiciliado no exterior, por intermédio de agente de carga, domiciliado no Brasil, obriga-se a registrar no Siscoserv as informações relativas a esse serviço constantes do conhecimento de carga classificado como *house*, emitido pelo prestador do serviço (transportador contratual - NVOCC), residente ou domiciliado no exterior, e tendo como consignatária a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (tomadora do serviço);

Assinado digitalmente
ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral Substituta da Cosit